

**A RELAÇÃO ENTRE JURISDIÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS: PRIMAZIA E
COMPLEMENTARIDADE**
*THE RELATIONSHIP BETWEEN NATIONAL AND INTERNATIONAL JURISDICTIONS: PRIMACY
AND COMPLEMENTARITY*

Camila Dabrowski de Araújo Mendonça¹
Danielle Annoni²

Sumário: Introdução. 1 A Relação entre Jurisdições Nacionais e Internacionais. 1.1 Primazia. 1.2 Complementaridade. 1.2.1 Complementaridade positiva. Considerações finais. Referências.

Resumo: A criação de tribunais penais internacionais, cuja jurisdição é concorrente com cortes nacionais, gerou a necessidade de estabelecer a forma por meio da qual se daria essa relação. No caso dos tribunais penais internacionais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, a opção escolhida foi a primazia das jurisdições internacionais, enquanto que para o Tribunal Penal Internacional optou-se pela natureza complementar da jurisdição internacional. A partir de considerações sobre a criação dessas jurisdições penais internacionais, analisa-se seu funcionamento e as novas práticas que surgiram em seu âmbito.

Palavras-Chave: Primazia. Complementaridade. Complementaridade positiva.

Abstract: The creation of international criminal Courts, which jurisdiction is concurrent with national Courts, created the need to establish a way through which they would relate. In the case of the International Criminal Court for the former Yugoslavia and the International Criminal Court for Rwanda, the primacy of the international jurisdiction was the chosen option, due to its complementary nature. Based on considerations about the creation of these international criminal jurisdictions, the functioning and the new practices that emerged within are analyzed.

Key-words: Primacy. Complementarity. Positive complementarity.

Introdução

O estabelecimento de tribunais penais internacionais pôs em evidência a delicada questão da definição da forma pela qual se daria a relação entre as jurisdições internacionais e as jurisdições nacionais em matéria de cumprimento de sentença. A situação em que foram criados, bem como os objetivos que se pretendia atingir representaram fatores importantes na opção pela forma de relacionamento que seria adotada em diferentes casos envolvendo crimes internacionais, em particular os crimes de competência das Cortes Internacionais.

O presente trabalho propõe analisar as opções feitas na década de 1990, levando, por um lado, à adoção da primazia da jurisdição internacional em relação às jurisdições nacionais para os tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (TPII) e para Ruanda (TPIR), e, por outro lado, à opção pela natureza complementar do Tribunal Penal Internacional (TPI). Visando uma compreensão mais abrangente dessas opções, entende-se necessária uma breve análise da conjuntura do momento de criação dos ditos tribunais. Após, será analisado o funcionamento de ambas as formas de relacionamento entre as jurisdições internacionais e nacionais.

1 A relação entre jurisdições nacionais e internacionais

A necessidade de definição da forma de relacionamento entre jurisdições internacionais e nacionais surge com a própria criação das jurisdições internacionais. Especificamente no âmbito penal, os Estados detinham o monopólio do poder de punição daqueles a ele submetidos. Antonio Cassese (2013, p. 291) ressalta que não há problema quando os crimes encontram-se somente sob jurisdição nacional, pois não há concorrência. Porém quando as jurisdições são concorrentes não há nenhuma regra de direito

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC (Área de Concentração Direito e Relações Internacionais). Membro do Observatório de Direitos Humanos da UFSC. Bacharel em Relações Internacionais pelo UNICURITIBA. Bacharel e Licenciada em História pela UFPR. Bolsista CNPq – Brasil. Contato: mendonca.cda@gmail.com.

² Professora dos Programas de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) e em Relações Internacionais (Mestrado), ambos da UFSC. Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos da UFSC. Contato: danielle.annoni@gmail.com.

internacional costumeiro que determine qual deverá ter preferência de atuação. Assim sendo, foi preciso desenvolver, especificamente em relação às cortes penais internacionais, mecanismos para solucionar essa questão. Nesse sentido, é no instrumento constitutivo de cada tribunal ou corte internacional que se tem apresentado a forma pela qual essa jurisdição internacional específica se relacionará com as jurisdições nacionais. Os conflitos de jurisdição, portanto, têm sido solucionados caso a caso.

1.1 Primazia

Em resposta ao conflito que se alastrou pelo território da ex-Iugoslávia, o Conselho de Segurança da ONU cria, por meio da Resolução 827, de 25 de maio de 1993,³ o Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII). Esse tribunal internacional *ad hoc* foi criado especificamente para julgar os perpetradores de graves crimes, como genocídio e crimes de guerra, no território da ex-Iugoslávia. A partir do desmembramento da Iugoslávia, surgem novos Estados, cujos sistemas judiciários foram considerados, pelo Conselho de Segurança, incapazes de responder adequadamente às necessidades decorrentes do conflito. A impunidade dos responsáveis por essas graves violações é analisada como uma ameaça à paz e à segurança internacional, uma vez que a região poderia permanecer instável em decorrência da ausência de justiça. Decide-se, portanto, pela criação de um tribunal internacional que pudesse garantir a realização de julgamentos justos, respeitando padrões internacionais.

Nos mesmos moldes, em 1994, o Conselho de Segurança cria o segundo tribunal *ad hoc*, este para julgar atrocidades cometidas na guerra civil de Ruanda, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), por meio da Resolução 955, de 8 de novembro de 1994.⁴

Os Estatutos de ambos os tribunais apresentam em seu texto a definição da forma pela qual se dá a relação de cada tribunal com as jurisdições nacionais. Nesse sentido, o Artigo 9 do Estatuto do TPII e o Artigo 8 do Estatuto do TPIR apresentam redação semelhante, afirmando que os tribunais internacionais e as jurisdições nacionais são competentes para julgar os crimes em questão; são, portanto, jurisdições concorrentes. Porém, adiciona no parágrafo segundo dos respectivos artigos, que o tribunal internacional terá primazia sobre as jurisdições nacionais.

A análise da conjuntura na qual ambos os tribunais foram criados permite afirmar que, em ambas as situações, era preciso que os tribunais internacionais tivessem primazia sobre as jurisdições nacionais, visando reduzir a impunidade e garantir que os julgamentos fossem realizados de forma adequada. No caso da ex-Iugoslávia, o conflito armado, ainda em andamento, tornava improvável que as cortes nacionais fossem capazes ou tivessem vontade de conduzir julgamentos justos. Os governos nacionais poderiam tentar proteger seus nacionais, ao mesmo tempo em que julgamentos de nacionais de outros Estados provavelmente seriam tendenciosos. No caso de Ruanda, além da situação similar de conflito armado interno, o sistema judiciário nacional entrou em colapso e, conseqüentemente, era incapaz de trazer os responsáveis à justiça (CASSESE, 2013, p. 293).

Apesar de indicar a primazia das jurisdições internacionais, ambos os Estatutos não descrevem a forma de seu exercício. Assim sendo, coube aos juízes do próprio tribunal delimitar essa questão. Decidiu-se por algumas limitações da primazia dos tribunais *ad hoc*, ou seja, estes poderiam solicitar às jurisdições nacionais que casos lhe fossem remetidos em determinadas situações. Em primeiro lugar, o tribunal internacional pode solicitar o caso se o acusado foi julgado por uma conduta caracterizada como crime ordinário, ao invés de um dos crimes internacionais de competência do tribunal, denotando a intenção de diminuir a gravidade do crime cometido pelo acusado. Em segundo lugar, se for verificado que o procedimento nacional foi conduzido de maneira a proteger o acusado da justiça. Por fim, em terceiro lugar, quando, mesmo sendo conduzido de maneira adequada pelo judiciário nacional, o tribunal internacional entender que o caso é ou pode ser de grande relevância para outras investigações e casos que estiver conduzindo (CASSESE, 2013, p. 293; ACQUAVIVA, 2009, p. 461).

A requisição de casos das jurisdições nacionais, contudo, não foi uma prática frequente dos tribunais internacionais. O que se tem observado mais recentemente é um movimento contrário à ideia da primazia, ao invés de requisitar casos das jurisdições nacionais, os tribunais *ad hoc*, em algumas situações, remeteram casos a elas.

³ O texto original, em inglês, da Resolução está disponível em: <http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_827_1993_en.pdf>.

⁴ O texto original, em inglês, da Resolução está disponível em: <<http://www.unictt.org/Portals/0/English/Legal/Resolutions/English/955e.pdf>>

Desde sua criação, o TPII e o TPIR foram delimitados como tribunais temporários, já que específicos para determinada situação, não como substitutos dos tribunais nacionais. Paralelamente ao funcionamento das jurisdições internacionais, os sistemas judiciários nacionais em questão se reestruturaram e se fortaleceram, tornando-se novamente capazes de lidar com as situações que se apresentam.

Percebendo que a conjuntura estava se transformando, o próprio TPII propõe uma estratégia de conclusão⁵ de suas atividades. Consolidada na Resolução 1503, de 28 de agosto de 2003,⁶ essa estratégia de conclusão, válida também para o TPIR, prevê que, dentre outras medidas, casos fossem remetidos às jurisdições nacionais, nas palavras de Fausto Pocar, é onde eles pertencem (POCAR, 2008, p. 661).

1.2 Complementaridade

Pretendendo ser um tribunal permanente e de abrangência universal, o TPI foi criado com objetivos diferentes daqueles que orientavam a atuação do TPII e do TPIR. Assim sendo, a complementaridade foi adotada como forma de relacionamento entre o TPI e as jurisdições nacionais, conforme expresso no Estatuto de Roma de 1998. O parágrafo 10 do Preâmbulo do Estatuto afirma que “o Tribunal Penal Internacional [...] será complementar às jurisdições penais nacionais” e o Artigo 1º, que “o Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais”.

Sendo o combate à impunidade um dos principais objetivos do Estatuto de Roma, o Princípio da Complementaridade deixa claro que este deve ser realizado tanto no âmbito nacional quanto no internacional, enfatizando que o fim da impunidade não será atingido por apenas um deles, é preciso que ambos atuem conjuntamente.

Ainda que o próprio Estatuto não apresente uma definição do conceito de “complementaridade”, o termo foi adotado tanto pelos negociadores do Tratado quanto pela doutrina (BENZING, 2003, p. 592). Antonio Cassese, por exemplo, afirma que a natureza complementar do TPI em relação às cortes nacionais significa que essas cortes desfrutem de prioridade no exercício de jurisdição, a não ser em circunstâncias específicas (CASSESE, 2003, p. 351).

Outros autores aprofundam ainda mais a análise da natureza da complementaridade. Para Volker Nerlich, a natureza complementar do TPI indica também que essa jurisdição internacional não tem como objetivo substituir as cortes nacionais, mas sim oferecer um foro alternativo, que pode atuar quando as instituições judiciárias domésticas falharem em submeter à ação da justiça os suspeitos de terem cometido os crimes sob jurisdição do TPI (NERLICH, 2009, p. 346-347).

Tanto a natureza quanto a forma de criação do TPI são bastante diferentes daquelas do TPII e do TPIR, portanto as escolhas feitas para sua constituição e relação com as jurisdições nacionais foram, também, distintas. A opção pela complementaridade, e não mais pela primazia da jurisdição internacional, pode ser justificada, em primeiro lugar, pelo fato de que os Estados reconheceram que não seria interessante que a nova jurisdição penal internacional se tornasse sobrecarregada, portanto não deveria ter primazia sobre a jurisdição dos Estados. Em segundo lugar, a complementaridade surge como uma forma de respeitar a soberania estatal, indicando somente algumas situações que poderiam ser levadas ao TPI (CASSESE, 2003, p. 351), questão essa que também auxiliou a negociação e aprovação, pelos Estados, do Tratado de Roma de 1998 (LIMA; BRINA, 2006, p. 91-92). Pode-se destacar também o fato de que a preferência pela condução da maior parte dos casos no âmbito nacional permite uma redução nos custos do processo, uma vez que as cortes penais nacionais dispõem de facilidades para realizar as investigações e o julgamento (BENZING, 2003, p. 595-600; LIMA; BRINA, 2006, p. 91-92). A opção pela complementaridade pode ser entendida como uma forma de balancear o interesse internacional – o combate à impunidade – com os interesses nacionais – a proteção da soberania.

O Princípio da Complementaridade é o fundamento das questões relativas à admissibilidade de casos pelo TPI, apresentadas no Artigo 17 do Estatuto de Roma, que regula os critérios que devem ser avaliados para definir se um caso é admissível ou não. Nesse sentido, pode-se dizer que o princípio da

⁵ Tradução livre da expressão “completion strategy”.

⁶ O texto original, em inglês, da Resolução está disponível em: <<http://www.un.org/doc/UNDOC/GEN/N03/481/70/PDF/N0348170.pdf?OpenElement>>.

complementaridade não afeta a existência de jurisdição pelo TPI, mas sim define em relação a quais casos essa jurisdição pode ser exercida (BENZING, 2003, p. 594).

De forma geral, um caso é admissível pelo TPI quando o Estado que tem jurisdição sobre determinado caso apresenta falta de vontade ou incapacidade de julgá-lo, ou quando o processo está sendo ou foi julgado de modo a proteger o acusado da justiça. É interessante destacar que a decisão sobre a admissibilidade ou não de determinado caso, cabe exclusivamente ao TPI (KLEFFNER, 2008, p. 102).

O Princípio da Complementaridade, indicado no Preâmbulo e no Artigo 1º do Estatuto, caracteriza, portanto, a relação entre o TPI e os Estados no que diz respeito à investigação e julgamento dos acusados dos mais graves crimes internacionais. O caráter complementar do TPI fica evidente quando as questões de admissibilidade, dispostas no Artigo 17, são analisadas. Nesse sentido, fica claro o papel que o Estatuto prevê para o TPI: atuar somente quando o Estado que tenha jurisdição sobre o caso não for capaz de fazê-lo, seja por falta de vontade, seja por incapacidade, não pretendendo ser um substituto às jurisdições nacionais.

1.2.1 Complementaridade positiva

Frente ao panorama apresentado pelo Tratado de Roma, delineou-se a forma de atuação proposta para o TPI. Contudo, após a entrada em vigor do Estatuto e o início do funcionamento do Tribunal, algumas críticas foram lançadas à sua forma de atuação, em especial no que diz respeito à sua natureza complementar.

Com base na análise do funcionamento do TPI após o início da sua atuação, William W. Burke-White (2008) conclui que a complementaridade, conforme tem sido interpretada, não é suficiente para atingir os objetivos propostos pelo Estatuto de Roma. Para este autor, uma forma possível para realizar esses objetivos é uma maior participação do TPI na assistência aos sistemas judiciários nacionais. Essa forma de atuação poderia ser definida como *complementaridade proativa*, em contraste com a *complementaridade passiva*, que vem sendo aplicada⁷ (BURKE-WHITE, 2008, p. 54-56). Nesse sentido, a complementaridade proativa pode ser vista como uma estratégia para encorajar os Estados a lidar com os casos em âmbito nacional, ao invés de deixá-los para o TPI, colaborando para o objetivo principal de combate à impunidade. A intenção é, portanto, promover o exercício da jurisdição nacional sobre crimes internacionais (BURKE-WHITE, 2008, p. 68).

A proposta de Burke-White (2008) a respeito da complementaridade proativa envolve duas atividades a serem desenvolvidas pelo TPI. Por um lado, o auxílio direto visando o fortalecimento do sistema judiciário nacional, por meio do treinamento de pessoal e assistência em investigações, por exemplo. Essa proposta pode envolver a participação direta do TPI nos casos, ou apenas a capacitação de pessoal nacional, porém, envolve também custos diretos para o TPI. Por outro lado, o autor propõe uma segunda forma de atividade, que coloca o TPI como o articulador de uma rede de atores que podem colaborar, por exemplo, assumindo custos. Essa abordagem com base em uma rede de apoio ao Estado prevê uma forma diferente de atuação para o TPI, não mais a partir da atuação direta, mas como o articulador desses contatos, promovendo-os com o intuito de fortalecer o sistema judiciário nacional onde apresente fragilidades (BURKE-WHITE, 2008, p. 95-96).

De forma quase paralela ao texto de William W. Burke-White, surge, no âmbito do próprio TPI, uma percepção semelhante, delineada no relatório intitulado “Taking stock of the principle of complementarity: bridging the impunity gap”,⁸ apresentado em 2010 na 8ª Assembleia dos Estados Parte do TPI, mas conceituada como *complementaridade positiva*. Nesse documento, a Mesa discorre sobre a atual postura do TPI frente a situações em que os Estados que teriam jurisdição sobre os casos não são capazes ou demonstram falta de vontade de processar os acusados de crimes internacionais. Nesse sentido, o relatório ressalta a política do Promotor do TPI de apenas processar os maiores responsáveis pelos mais sérios crimes e indica que, sem a atuação estatal e sem a atuação do TPI, diversos criminosos permaneceriam impunes. Na sequência, é apresentado o conceito de *complementaridade positiva*,

⁷ No texto original, em inglês, os termos utilizados são “*proactive complementarity*” e “*passive complementarity*”.

⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. ICC-ASP/8/51 - Report of the Bureau on stocktaking: Complementarity - Taking stock of the principle of complementarity: bridging the impunity gap. Disponível em: < http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP8R/ICC-ASP-8-51-ENG.pdf>. Acesso em 08 de março de 2013.

segundo o qual todos os órgãos do TPI deveriam realizar atividades que contribuíssem para o fortalecimento das instituições judiciárias nacionais, fomentando a diminuição dessa lacuna de impunidade.

Ligadas ao conceito de *complementaridade positiva*, diversas formas possíveis de atuação foram sugeridas. A primeira categoria de atividades são as de *assistência legislativa*, que inclui o auxílio na redação de uma legislação adequada e na identificação e superação de barreiras nacionais à sua implementação (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2010, p. 4).

A segunda categoria de atividades possíveis são de *assistência técnica e construção de capacidade*, que envolvem o treinamento da polícia, investigadores, promotores, juízes e diversos outros profissionais envolvidos no sistema judiciário. Tal assistência pode se dar também por meio da disponibilização de juízes para auxiliar a cortes nacionais (ICC, 2010, p. 4).

A terceira forma de assistência se dá na forma de construção de *estrutura física*, como penitenciárias e tribunais, garantindo a possibilidade de existência do próprio sistema judiciário (ICC, 2010, p. 5). Destaca-se ainda que muitas vezes é preciso uma abordagem que preveja a assistência em diversos âmbitos, combinando atividades dispersas entre essas categorias para uma assistência mais eficaz e que produza resultados duradouros no Estado que a recebe (ICC, 2010, p. 5).

Percebe-se, assim, que a própria prática do TPI tem gerado novas percepções das necessidades existentes e das formas possíveis de atuação para se atingir o objetivo maior de combate à impunidade daqueles responsáveis por graves crimes internacionais.

Considerações finais

Seja por meio da primazia das jurisdições internacionais, seja por sua natureza complementar, os tribunais e cortes penais internacionais encontraram formas de se relacionar com as jurisdições nacionais, adequando-se às necessidades e objetivos de cada situação.

Destaca-se ainda que, tanto no âmbito dos tribunais *ad hoc*, com a proposta de uma estratégia de conclusão, quanto no âmbito do TPI, com as novas interpretações a respeito da complementaridade, as jurisdições internacionais têm se mostrado dinâmicas e abertas a inovações, buscando novas formas para atingir seus objetivos.

O trabalho desenvolvido no âmbito dos tribunais *ad hoc* trouxe importantes inovações para o Direito Penal Internacional e colaborou enormemente para o combate à impunidade. Criados como instituições temporárias em situações complexas, sua natureza respondia às suas necessidades e garantiu que seus objetivos pudessem ser atingidos. Por sua vez, o TPI foi criando com objetivos diferentes e em outras circunstâncias. Sua natureza complementar revela um objetivo maior: que no futuro ele não seja necessário, ou seja, que os Estados serão capazes de lidar com perpetradores de graves crimes no âmbito nacional, acabando com a impunidade e garantindo a justiça a todos.

Referências

- ACQUAVIVA, Guido. Primacy (of Ad Hoc Tribunals). In: CASSESE, Antonio (ed.). *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 461-462.
- BENZING, Markus. The Complementarity Regime of the International Criminal Court: International Criminal Justice between State Sovereignty and the Fight against Impunity. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, v. 7, 2003, p. 591-632.
- BURKE-WHITE, William W. Proactive Complementarity: The International Criminal Court and National Courts in the Rome System of International Justice. *Harvard International Law Journal*, v. 49, n. 1, 2008, p. 53-108.
- BURKE-WHITE, William Whitney. A Community of Courts: Towards a System of International Criminal Law Enforcement. *Michigan Journal of International Law*, Lansing, vol. 24, n. 1, 2002, p. 1-101.
- CASSESE, Antonio (ed.). *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. New York: Oxford University Press, 2009.

CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (orgs.). *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*. Barueri: Manole, 2004.

CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. New York: Oxford University Press Inc, 2013.

JESSBERGER, Florian. International v. National Prosecution of International Crimes. In: CASSESE, Antonio (ed.). *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 208-215.

KLEFFNER, Iann K. *Complementarity in the Rome Statute and National Criminal Jurisdictions*. New York: Oxford University Press, 2008.

KLEFFNER, Iann K.. The Impact of Complementarity on National Implementation of Substantive International Criminal Law. *Journal of International Criminal Justice*, v. 1, n. 1, 2003, p. 86-113.

LIMA, Renata Mantovani de. *Tribunais Híbridos e Justiça Internacional Penal*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. *O Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

NERLICH, Volker. ICC (Complementarity). In: CASSESE, Antonio (ed.). *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 346-348.

POCAR, Fausto. Completion or Continuation Strategy?. *Journal of International Criminal Justice*, Oxford, v. 6, n. 4, p. 655-709, set. 2008.

SANDS, Philippe. *From Nuremberg to The Hague: the future of International Criminal Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SCHABAS, William A.. *The UN International Criminal Tribunals: the Former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone*. New York: Cambridge University Press, 2006.

Documentos

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. . ICC-ASP/10/24 - Report of the Bureau on complementarity. Disponível em: < http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP10/ICC-ASP-10-24-ENG.pdf>. Acesso em 08 de março de 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. ICC – RC/11/Annex V(c) - Stocktaking of international criminal justice - Taking stock of the principle of complementarity: bridging the impunity gap (Informal summary by the focal points). Disponível em: < http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/RC2010/RC-11-Annex.V.c-ENG.pdf>. Acesso em 08 de março de 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. ICC- RC/Res.1 – Complementarity. Disponível em: < http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/RC-Res.1-ENG.pdf>. Acesso em 08 de março de 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. ICC-ASP/10/2 - Report of the Secretariat on complementarity. Disponível em: < http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP10/ICC-ASP-10-2-ENG.pdf>. Acesso em 08 de março de 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. ICC-ASP/10/23 - Report of the Court on complementarity. Disponível em: < http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP10/ICC-ASP-10-23-ENG.pdf>. Acesso em 08 de março de 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. ICC-ASP/10/Res.5 - Strengthening the International Criminal Court and the Assembly of States Parties. Disponível em: http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP10/Resolutions/ICC-ASP-10-Res.5-ENG.pdf>. Acesso em 08 de março de 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. ICC-ASP/11/24 - Report of the Bureau on complementarity. Disponível em: < http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP11/ICC-ASP-11-24-ENG.pdf>. Acesso em 08 de março de 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *ICC-ASP/11/25 - Report of the Secretariat on complementarity*. Disponível em: < http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP11/ICC-ASP-11-25-ENG.pdf>. Acesso em 08 de março de 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *ICC-ASP/11/39 - Report of the Court on complementarity*. Disponível em: < http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP11/ICC-ASP-11-39-ENG.pdf>. Acesso em 08 de março de 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *ICC-ASP/11/Res.6 – Complementarity*. Disponível em: < http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/ASP11/ICC-ASP-11-Res6-ENG.pdf>. Acesso em 08 de março de 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *ICC-ASP/11/Res.8 - Strengthening the International Criminal Court and the Assembly of States Parties*. Disponível em: < http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/ASP11/ICC-ASP-11-Res8-ENG.pdf>. Acesso em 08 de março de 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *ICC-ASP/8/51 - Report of the Bureau on stocktaking: Complementarity - Taking stock of the principle of complementarity: bridging the impunity gap*. Disponível em: < http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP8R/ICC-ASP-8-51-ENG.pdf>. Acesso em 08 de março de 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *ICC-ASP/8/Res.3 - Strengthening the International Criminal Court and the Assembly of States Parties*. Disponível em: < http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/ICC-ASP-8-Res.3-ENG.pdf>. Acesso em 08 de março de 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *ICC-ASP/9/ Res.3. - Strengthening the International Criminal Court and the Assembly of States Parties*. Disponível em: < http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/ICC-ASP-9-Res.3-ENG.pdf>. Acesso em 08 de março de 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *ICC-ASP/9/26 - Report of the Bureau on complementarity*. Disponível em: < http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP9/ICC-ASP-9-26-ENG.pdf>. Acesso em 08 de março de 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *ICC-RC/ST/CM/INF.2 - Focal points' compilation of examples of projects aimed at strengthening domestic jurisdictions to deal with Rome Statute Crimes*. Disponível em: < http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/RC2010/Stocktaking/RC-ST-CM-INF.2-ENG.pdf>. Acesso em 08 de março de 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Rome Statute of the International Criminal Court*. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEB9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf>. Acesso em 08 de novembro de 2012.

SECURITY COUNCIL. *Resolution 827* - Adopted by the Security Council at its 3217th meeting, on 25 May 1993. New York, 1993. Disponível em: <http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_827_1993_en.pdf>. Acesso em 08 de maio de 2011.

SECURITY COUNCIL. *Resolution 955* - Adopted by the Security Council at its 3453rd meeting, on 8 November 1994. New York, 1994. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/English/Legal/Resolutions/English/955e.pdf>>. Acesso em 08 de maio de 2011.

SECURITY COUNCIL. *Resolution 1503* - Adopted by the Security Council at its 4817rd meeting, on 28 August 2003. New York, 2003. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N03/481/70/PDF/N0348170.pdf?OpenElement>>. Acesso em 27 de maio de 2013.

Recebido em 09 de julho de 2013

Aceto em 06 de agosto de 2013